



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.744-B, DE 2005 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 21/2005
Aviso nº 50/2005 – C. Civil

Altera o art. 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Casa da Moeda do Brasil será administrada por uma Diretoria constituída por um Presidente e quatro Diretores sem designação especial, nomeados pelo Presidente da República.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00136 MF/2004

Brasília, 07 de outubro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de alteração do art. 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autorizou o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública.

2. A alteração sugerida tem por objetivo elevar o número de Diretores da Casa da Moeda do Brasil de três para quatro, de modo a possibilitar a criação de uma Diretoria Comercial, para que esta atue com o objetivo de desenvolver uma política comercial mais atuante para a entidade, buscando novos mercados e clientes.

3. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a aprovação do texto anexo, que altera o artigo 6º da Lei nº 5.895, de 1973.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio Palocci Filho

| |
|---|
| <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

LEI Nº 5.895, DE 19 DE JUNHO DE 1973

Autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, sob a denominação de "Casa da Moeda do Brasil," dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º A Casa da Moeda do Brasil terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º O estatuto da Casa da Moeda do Brasil será expedido por decreto e estabelecerá a organização, atribuições e funcionamento dos órgãos de sua estrutura básica.

Art 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais.

Art 3º O capital da Casa da Moeda do Brasil, pertencente integralmente à União Federal, será constituído de:

- I - Valor dos bens móveis e imóveis pertencentes à autarquia;
- II - Valor dos equipamentos do Banco Central do Brasil e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ora em utilização pela Casa da Moeda;
- III - Dotações que lhe estejam consignados no Orçamento da União;
- IV - Outros valores que vierem a ser incorporados.

§ 1º Os equipamentos de que trata o item II deste artigo, pertencentes ao Banco Central do Brasil, ficam incorporados ao ativo da Casa da Moeda do Brasil, mediante inventário a cargo de Comissão designada pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º Os equipamentos de que trata o item II deste artigo, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ficam incorporados ao ativo da Casa da Moeda do Brasil, mediante avaliação a cargo de Comissão a ser designada pelo Ministro da Fazenda, para posterior ressarcimento, o qual poderá ser feito através de prestação de serviços de impressão de selos.

Art 4º A empresa sub-rogar-se-á todos os direitos e obrigações da autarquia.

Art 5º Constituirão recursos da empresa:

- I - As receitas operacionais;
- II - Os recursos de capital resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos;
- III - Os recursos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela entidade;
- IV - As receitas patrimoniais,
- V - As doações de qualquer espécie;
- VI - Dotações que lhe forem consignadas no Orçamento da União;
- VII - Outros recursos.

Art 6º A Casa da Moeda do Brasil será administrada por uma Diretoria constituída por um Presidente e três Diretores sem designação especial, nomeados pelo Presidente da República.

Art 7º O pessoal da Casa da Moeda do Brasil será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art 8º A Casa da Moeda do Brasil poderá contratar diretamente a mão-de-obra necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

Art 9º A Casa da Moeda do Brasil poderá requisitar servidores da Administração Direta ou Indireta para exercício de funções de chefia ou direção.

Art 10. Os funcionários em exercício na autarquia na data de sua transformação em empresa pública, se integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, nela permanecerão como cedidos.

§ 1º A critério da Casa da Moeda do Brasil, em cada caso, os servidores de que trata este artigo poderão ser integrados, mediante expressa opção no quadro de pessoal da empresa pública, e, para fins dos direitos previstos na legislação trabalhista e de previdência social, será computado o tempo de serviço anterior prestado pelo servidor optante à administração pública.

§ 2º Além da transferência das contribuições vertidas ao IPASE, na forma do artigo 114, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a Casa da Moeda do Brasil providenciará junto ao INPS, conforme cada caso, o levantamento da quantia necessária a complementar as contribuições transferidas do IPASE, para que fiquem assegurados a aposentadoria e demais benefícios aos servidores de que trata este artigo, consignando-se no orçamento da Casa da Moeda do Brasil os recursos correspondentes a essa complementação.

§ 3º Para os fins previstos no parágrafo anterior, o INPS debitará a respectiva importância à Casa da Moeda do Brasil, sendo concedidas as prestações previdenciárias independentemente do efetivo recebimento da referida importância.

§ 4º A Casa da Moeda do Brasil apresentará aos órgãos de origem os servidores que forem dispensáveis aos seus serviços, a critério da direção da empresa.

Art 11. No que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas atividades monopolizadas ou delas decorrentes, a Casa da Moeda do Brasil goza de isenção de tributos federais.

Art 12. A prestação de contas da administração da Casa da Moeda do Brasil será, submetida ao Ministro de Estado da Fazenda, que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no artigo 42, do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal de Contas da União dentro de cento e vinte dias do encerramento do exercício da empresa.

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo as da Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, alterada pelos Decretos-leis números 801, de 28 de agosto de 1969, e 910, de 1º de outubro de 1969, as quais prevalecerão até a transformação da autarquia em empresa pública.

Brasília, 19 de junho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso
Hygino C. Corsetti

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Propõe o Poder Executivo, mediante alteração da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, ampliar a Diretoria da Casa da Moeda do Brasil, hoje formada por um Presidente e três Diretores sem designação especial. O cargo adicional de Diretor, apesar de igualmente sem designação especial, seria criado, de acordo com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda, com o fito de “*desenvolver uma política comercial mais atuante para a entidade, buscando novos mercados e clientes*”.

Vencido o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito da proposição sob parecer.

II - VOTO DO RELATOR

A elevada qualificação tecnológica de que é detentora a Casa da Moeda do Brasil tem permitido à empresa não só cumprir suas finalidades legais, mas também prestar outros serviços compatíveis com as mesmas, tanto em âmbito nacional como para clientes estrangeiros. Embora tal faculdade conste do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.895, de 1973, o fato é que a Diretoria da Casa da Moeda, face às suas incumbências ordinárias, não tem sido capaz de atuar de forma mais agressiva na esfera comercial, com o intuito de buscar ativamente novos mercados e clientes.

Justifica-se assim a proposta de ampliação da Diretoria da empresa, mediante a criação de mais um cargo de Diretor, ao qual possa ser atribuída a missão de desenvolver novos vínculos comerciais, de sorte a melhor aproveitar a inquestionável capacidade técnica de seu complexo industrial.

Ao tratar das competências da Casa da Moeda, não há como deixar de aproveitar o ensejo para incluir expressamente entre as finalidades da empresa a impressão de passaportes. A par da experiência no exercício desse mister, acumulada ao longo de mais de vinte e cinco anos, no projeto e produção de passaportes brasileiros, bem como de diversas outras nações, surgiu recentemente uma razão mais forte para que tal missão seja confiada, em caráter de exclusividade, à Casa da Moeda do Brasil. Trata-se das exigências referentes a segurança contra falsificações, enfatizadas após os atos terroristas de 11 de setembro de 2001.

Está em curso na Casa da Moeda a modernização do passaporte brasileiro, em conformidade às normas estabelecidas pela Organização Internacional de Aviação Civil. O cumprimento dessas normas elevará a classificação do passaporte brasileiro quanto à segurança, o que poderá facilitar aos nacionais os trâmites para obtenção de visto de entrada em outros países, ou até mesmo dispensar-lhes dessa exigência.

A questão não se esgota na competência técnica para a produção do novo passaporte. Os severos requisitos de segurança ditados pelo temor ao terrorismo internacional exige também dos governos absoluto controle sobre todas as etapas do processo de impressão e emissão de passaportes.

Justifica-se, por essa razão, a exclusividade a ser conferida em lei à Casa da Moeda do Brasil.

Cabe registrar que tal pleito já havia sido defendido junto ao Poder Executivo pelo Deputado Delfim Netto, nos termos da Indicação nº 1.740, de 2004, de sua autoria. Em seu texto, o ilustre Parlamentar manifesta seu desacordo com a eventual terceirização do serviço de impressão de passaportes e apresenta argumentos em prol da atribuição à Casa da Moeda do Brasil, em caráter exclusivo, da competência para impressão daqueles documentos.

Proponho, assim, em adição à alteração do art. 6º da Lei nº 5.895, de 1973, encaminhada pelo Poder Executivo, seja também adotada nova redação para o art. 2º daquela mesma lei, de modo a incluir a impressão de passaportes dentre as competências exercidas com exclusividade pela Casa da Moeda do Brasil, conforme Substitutivo que ora apresento.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.744, de 2005, nos termos do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.744, DE 2005

Altera os arts. 2º e 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de passaportes, de selos postais e fiscais federais e de títulos da dívida pública federal.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Casa da Moeda do Brasil será administrada por uma Diretoria constituída por um Presidente e quatro Diretores sem designação especial, nomeados pelo Presidente da República.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.744/2005, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Picciani, contra o voto do Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Enio Tatico - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Paulo Pimenta, Pedro Henry, Ricardo Rique, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Leonardo Monteiro, Luiz Bittencourt, Marcelo Barbieri, Marcelo Guimarães Filho e Narcio Rodrigues.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera os arts. 2º e 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de passaportes, de selos postais e fiscais federais e de títulos da dívida pública federal.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Casa da Moeda do Brasil será administrada por uma Diretoria constituída por um Presidente e quatro Diretores sem designação especial, nomeados pelo Presidente da República.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

1. Em exame o Projeto de Lei nº 4.744, de 2005, de autoria do Poder Executivo, que tem por objeto alterar o **art. 6º da Lei nº 5.895, de 19 de**

junho de 1973, que autoriza a transformação da **Casa da Moeda do Brasil**, autarquia federal, em **empresa pública**, passando a contar com quatro diretores sem designação específica, nomeados pelo Presidente da República.

2. A Exposição de Motivos esclarece que a razão da proposta é elevar o número de diretores de três para **quatro**, para possibilitar a criação de uma **Diretoria Comercial**, a fim de desenvolver política comercial atuante para a empresa, com foco em novos mercados e clientes.

3. O projeto foi apreciado, quanto ao mérito, na COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, que concluiu pela sua aprovação, com **Substitutivo** que incluiu ainda, expressamente, entre as finalidades da Casa da Moeda, a **impressão de passaportes**, como já feito atualmente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA pronunciar-se sobre a **constitucionalidade**, **juridicidade**, **legalidade**, **regimentalidade** e **técnica legislativa** de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, a teor do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

2. A matéria em apreço é da competência privativa da União, por tratar-se da disciplina de suas próprias empresas públicas, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção Presidencial (art. 48 da CF), sendo a iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, II, a, da Constituição Federal.

3. A proposição observa os requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Lei Maior.

4. Quanto ao **Substitutivo** aprovado na COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, padece de vício de iniciativa, sendo, por isso, **inconstitucional**, ao atribuir, em projeto de iniciativa do Poder Executivo, competência a empresa pública não referida no projeto original. Em face

disso, despidendo pronunciar-se acerca da juridicidade e da técnica legislativa a ele relativas.

5. No que tange à **juridicidade**, o projeto original harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente.

6. Quanto à **técnica legislativa**, não há qualquer óbice ao texto do projeto original, não apresentando senões, estando de acordo com as normas impostas pela **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de 1998, alterada, pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

7. Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.744, de 2005, e pela **inconstitucionalidade** do **Substitutivo** adotado pela COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2006.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.744-A/2005 e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Darci Coelho, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Fernando Coruja, Jaime Martins,

João Paulo Gomes da Silva, Luciano Zica, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pauderney Avelino e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO